



Processo Administrativo de Inumerado.

ORIGEM : Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO : Licitação Deserta, TP n. 006/2017.

PARECER – ASSESSORIA JURÍDICA

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. Lei 8.666/93. LICITAÇÃO DESERTA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CASO DE AUSENCIA DE INTERESSADOS. 1. A regra é sempre a licitação. 2. Constatada a deserção no procedimento licitatório onde não acudiram interessados na contratação, é possível a contratação mediante procedimento de dispensa de licitação, desde que robustamente justificado e demonstrado nos autos o prejuízo a ser suportado pela Administração caso opte pela republicação do edital. 3. Parecer pela possibilidade jurídica com ressalva..”

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer formulado pela Comissão de Licitação para manifestação a respeito do certame em questão, onde a licitação mostra-se deserta, para “Contratação de serviços técnicos especializados de Assessoramento Jurídico Municipalista por advogado do ramo, em pareceres na área constitucional, legislativa em geral e em processamento licitatórios, durante o mês de janeiro a dezembro de 2018, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, haja vista constatar que a ausência de interessados na contratação, resultando na não continuidade do certame pela ausência de competitividade.

Requer parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação através de dispensa de licitação pelo prazo de 02 meses, até que se republique o edital para nova tentativa de licitação.

É o breve relatório. Passo a opinar.

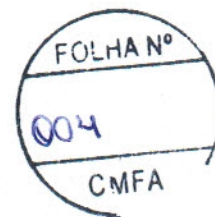
II – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública vigora a princípio da Legalidade, onde ao administrado, diferentemente do particular, não é dado fazer o que desejar, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. (CF/88, art. 37, *caput*).

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal (alcançado de licitação), tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com ela, devendo prevalecer sempre à proposta mais vantajosa.



ESTADO DO TOCANTINS
CAMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADM. 2017/2018



Nas hipóteses em que a licitação não alcançou o seu objetivo, que é o de selecionar dentre os particulares aquele que além de estar apto a cumprir com as obrigações contratuais da futura avença a ser celebrada com o Estado apresentou a proposta mais vantajosa, a Lei Federal nº 8.666/93 contempla requisitos que, quando atendidos, autorizam que a Administração contrate diretamente um particular sem a necessidade de promover um processo licitatório.

Contudo, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 relativas à dispensa de licitação devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra geral é a realização do processo licitatório, consoante mandamento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da citada Lei.

Consta nos autos duas tentativas frustradas de obtenção de melhor oferta para contratação, ante o não comparecimento de interessados. É o que em direito se denomina tecnicamente de Licitação parcialmente Deserta.

Nos casos de procedimento licitatório deserto, como no caso concreto, há sempre a possibilidade de que se promova nova publicação do edital.

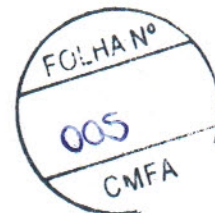
Contudo, caso reste taxativamente demonstrado e justificado que nova tentativa de obtenção de interessado resultaria em prejuízo à administração, o artigo 24, V da lei 8.666/93 traz a solução.

O Estatuto das Licitações autoriza a contratação direta, nos casos ***“quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantida, neste caso, todas as condições preestabelecidas.”*** (art. 24, V da Lei 8.666/93).

A dispensa prevista neste inciso deve ser precedida da indagação se a repetição da licitação trará prejuízo à Administração Pública ou não.

Segundo Marçal Justen Filho em sua festeja obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a hipótese do supracitado inciso V:

“... se aperfeiçoa pela presença de quatro elementos. O primeiro é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada. O segundo é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa. O terceiro é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. A Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa. No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse público...”



Por fim, a contratação tem de ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior. A contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem outros para solucionar de modo mais amplo o problema existente. Isso importará, eventualmente, em um fracionamento do objeto a ser contratado. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se de manifestação do princípio da proporcionalidade." (Justen Filho, Marçal In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho – 13. ed. - São Paulo: Dialética, 2009).

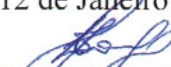
No caso vertente, vislumbrou a presença de: I – **a existência de certames previamente realizados dentro dos ditames da Lei 8696/93**; II – **a ausência de competitividade**; restando justificar, de maneira comprovada, se III - **Há risco de prejuízo à administração caso fique sem advogado, até que se publique novamente o edital.**

Com efeito, caso se entenda que espere a realização de novo certame resultaria em prejuízo à administração, esta poderá optar pela contratação mediante dispensa, por impositivo legal, ressaltando que a contratação/aquisição formulada nos termos do artigo 24, V da Lei 8.666/93 deve seguir irrestritamente as condições previstas nas licitações anteriores bem como deve atender as normas do estatuto com a fixação do decreto no mural de dispensa de licitação.

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, a Assessoria Jurídica manifesta-se pela **possibilidade jurídica da contratação direta, com dispensa de licitação nos termos do artigo 24, V da Lei 8.666/93, com as ressalvas apresentadas.**

Formoso do Araguaia, 12 de Janeiro de 2018.


LEONARDO FIDELIS CAMARGO
OAB/TO 1970